**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000985-03.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Natália da Silva Cavalcanti e outro
Requerido: Cobra Transportes e Som Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

As autoras Natália da Silva Cavalcanti e Andréia da Silva Souza propuseram a presente ação inicialmente contra a ré Comércio de Bananas D.E. – Monte Alto Ltda. ME, requerendo a condenação desta no pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor equivalente a 170 salários mínimos.

Carlos Ferraz de Arruda, apresentou contestação de folhas 140/143, requerendo a denunciação da lide da Bradesco Seguro Auto e a improcedência do pedido, alegando: a) que não é o representante legal da ré e sim proprietário do caminhão que se envolveu no acidente, adquirido da empresa Comércio de Bananas de Monte Alto Ltda. ME; b) que não houve omissão de socorro.

Réplica de folhas 163171.

Decisão de folhas 184/188 determinou a regularização da representação processual da coautora Natália da Silva Cavalcanti, que atingiu a maioridade, bem como determinou que viessem aos autos o contrato social da empresa Comércio de Bananas de Monte Alto Ltda. ME e da empresa Cobra Transportes e Som Ltda.

O contestante, por meio da petição de folhas 195/196, requereu a juntada do contrato social da empresa Cobra Transportes e Som Ltda. (folhas 197/217).

A coautora Natália da Silva Cavalcanti regularizou sua representação processual às folhas 220.

A ficha cadastral da empresa Comércio de Bananas D.E. – Monte Alto Ltda. foi colacionada às folhas 233/235.

Decisão de folhas 236 deferiu a substituição do polo passivo, com a exclusão da pessoa jurídica Comércio de Bananas D.E. – Monte Alto Ltda. e a inclusão da pessoa jurídica Cobra Transportes & Som Ltda.

A ré Cobra Transporte Monte Alto Ltda. – ME, em contestação de folhas 240/244, denuncia à lide a Bradesco Seguro Auto e, no mérito, requer a improcedência do pedido, alegando que não houve omissão de socorro e que a responsabilidade pela reparação dos danos resultantes do acidente é da seguradora.

Réplica de folhas 293/295.

Decisão de folhas 298 deferiu a denunciação da lide.

A denunciada Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, em contestação de folhas 315/319, requer a improcedência do pedido, alegando: a) que em caso de condenação, deve-se observar o limite da cobertura estabelecida no contrato de seguro, que para o caso de danos morais, é de R\$ 50.000,00; b) inexistência de culpa do réu denunciante pelo acidente; c) necessidade de desconto do valor recebido a título do seguro obrigatório DPVAT.

Réplica de folhas 348/351.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento conforme o estado do processo porque impertinente a prova oral ou pericial, atento ao princípio da razoável duração do processo, que se arrasta há mais de quatro anos.

Aduzem as autoras que no dia 8 de maio de 2011, encontravam-se no interior do veículo GM/Classic, juntamente com familiares e seguiam pela rodovia José Pizarro (SP-305), sentido Jaboticabal – Monte Alto, quando na altura do Km 11, o caminhão, de propriedade da ré, na ocasião dirigido por Antonio Cesar dos Santos, que seguia pelo mesmo sentido, ao tentar realizar ultrapassagem em local proibido, a fim de evitar colisão frontal com terceiro veículo, colidiu na lateral do veículo Classic, tendo ambos os veículos se desgovernado, culminando com ferimentos nas autoras, bem como no óbito do motorista do caminhão. Sustentam que a coautora Natália foi arremessada para fora do veículo durante o capotamento, sofrendo lesões de natureza grave, sofrendo intervenção cirúrgica, permanecendo com cicatrizes bem como com trauma devido ao acidente.

O laudo pericial acostado às folhas 20/50 informa que, de acordo com o tacógrafo do caminhão, o caminhão se encontrava a uma velocidade de 120 Km/h, enquanto que a velocidade permitida ao longo daquela rodovia é de 80 km/h (confira folhas 29). Também informa que o acidente foi motivado pela ultrapassagem em local indevido e em virtude do excesso de velocidade do caminhão, aferida pelo tacógrafo (confira folhas 31).

A fotografia colacionada às folhas 62/63 comprovam que a coautora Natália permaneceu com cicatrizes em seu corpo.

Também o atestado médico colacionado pelas autoras, que não foi impugnado pela ré, informa que a coautora Natália permaneceu afastada por 40 dias (**confira folhas 82**). Outro atestado médico, datado de 20/06/2011, informa que Natália ficaria afastada por mais 30 dias (**confira folhas 92**).

A autora Natália teve que fazer uso de colete (confira folhas 97).

Assim, ante a ausência de impugnação específica por parte da ré Cobra Transportes Monte Alto – ME, de rigor a atribuição da culpa pelo evento ao motorista do caminhão, de propriedade da ré, que efetuou manobra imprudente de ultrapassagem em local proibido e em flagrante excesso de velocidade.

Desnecessária a produção de outras provas além das já apresentadas nos autos, uma vez que a dor suportada pelas autoras em razão dos ferimentos, a existência de cicatrizes na coautora Natália e o longo tempo para o tratamento médico, permitem a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais às autoras.

Não se discute o fato de ter ou não a ré prestado assistência às autoras após o acidente, mas sim o acidente que provocou todos os transtornos físicos e psicológicos à autora, passíveis de indenização.

Nesse passo, considerando, como já dito, em relação à coautora Natália, a dor por ela suportada em razão dos ferimentos, as cicatrizes resultantes da intervenção cirúrgica e do acidente em si, bem como o longo tempo para o tratamento médico e recuperação, fixo o dano moral em R\$ 40.000,00, que certamente não importará em enriquecimento sem causa à autora, nem tampouco no empobrecimento da ré. A atualização monetária se dará a partir de hoje e os juros de mora são devidos desde o evento danoso, nos termos da súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

De outra banda, considerando o sofrimento físico e psicológico pelos quais passou a coautora Andréia, que necessitou prestar cuidados especiais à sua filha Natália, sem contar o trauma sofrido em razão do acidente, fixo o dano moral em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), que certamente não importará em enriquecimento sem causa à autora, nem tampouco no empobrecimento da ré. A atualização monetária se dará a partir de hoje e

os juros de mora são devidos desde o evento danoso, nos termos da súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, tendo em vista que o caminhão encontrava-se garantido por contrato de seguro, devidamente comprovado nos autos (**confira folhas 271/273**), que não foi negado pela denunciada, de rigor a condenação da denunciada no ressarcimento do valor da condenação até o limite da apólice (**confira folhas 271**).

## Diante do exposto:

a) acolho o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) condenar a ré Cobra Transporte Monte Alto Ltda. – ME no pagamento de indenização em favor da autora Natália da Silva Cavalcanti, a título de danos morais, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do evento danoso (08/05/2011); b) condenar a ré Cobra Transporte Monte Alto Ltda. – ME no pagamento de indenização em favor da autora Andréia da Silva Souza, a título de danos morais, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do evento danoso (08/05/2011). Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor da condenação, ante o longo tempo de tramitação do feito;

b) julgo procedente a denunciação da lide, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a denunciada a ressarcir à denunciante o valor da condenação até o limite da apólice, que deverá ser atualizado desde a data do sinistro e juros de mora a partir da citação. Ante a resistência ao pedido, condeno a denunciada no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da denunciante, esses fixados em R\$ 2.000,00, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta.

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 20 de maio de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA